



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

Registro: 2015.0000693824

Processo n. 2195178-28.2015.8.26.0000

Ementa: Pedido de suspensão de liminar – Decisão concedida para obstar que candidatos indicados por conselheiros e fora do prazo legal, ou seja, candidatos que não tenham se inscrito nas mesmas condições concedidas aos demais procuradores do estado, participem do procedimento de eleição – Violação ao princípio da legalidade e ao princípio democrático - Risco de lesão à ordem pública – Pedido acolhido.

Vistos, etc.

O ESTADO DE SÃO PAULO requer a suspensão da liminar concedida nos autos do mandado de segurança coletivo n. 1037146-74.2015.8.26.0053, sob a alegação de grave lesão à ordem pública.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

É uma síntese do necessário.

Embora interposto recurso de agravo de instrumento<sup>1</sup>, houve a atribuição parcial de efeito suspensivo apenas no que se refere à forma secreta e uninominal da votação, mantida no mais a decisão liminar, de modo a prevalecer a decisão recorrida no que toca ao universo dos elegíveis, não substituída por resolução de segunda instância.

No mais, a suspensão dos efeitos da liminar pelo presidente do tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, quando manifesto o interesse público, ou em caso de flagrante ilegalidade, nunca consistindo em sucedâneo do recurso de agravo.

Por não ter natureza recursal, este incidente não admite a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais, cabendo apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos bens de interesse públicos tutelados.

Nesse sentido, já se decidiu que o pedido de suspensão não se presta à "modificação de decisão desfavorável ao ente público" (AgRg na SL

---

<sup>1</sup> AI n.º 2194395-89.2015.8.26.0000



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

39/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL), pois "na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas" (SS 2385 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie).

No caso em exame, a liminar foi concedida para obstar que candidatos indicados por conselheiros e fora do prazo legal, ou seja, candidatos que não tenham se inscrito nas mesmas condições concedidas aos demais Procuradores do Estado, participem do procedimento de eleição.

Estabelece ainda que, mantida a realização do procedimento de eleição, o universo de candidatos corresponda apenas àqueles que, no prazo de inscrições, candidataram-se e cumpriram os requisitos legais ao exercício do cargo de corregedor geral, requisitos previstos na novel Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, em uma eleição pública, com votos colhidos sem qualquer sigilo ou segredo, em votação uninominal, segundo previu a mesma Lei.

Na espécie, justifica-se a suspensão pretendida.

Isto porque, a liminar concedida



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

afeta manifestamente o interesse público, ao retardar e interferir no processo para nomeação do novo Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado, impondo condições não previstas em lei.

O procedimento previsto na Deliberação CPGE 128/09/2015, em que se baseia a decisão judicial, é ato emanado do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, e faculta aos Procuradores interessados sua inscrição no processo eleitoral, mas não pode substituir a lei e excluir a possibilidade de indicação de nomes por quaisquer dos integrantes do Conselho da PGE ou mesmo a votação em outros nomes.

Todo o procedimento adotado guardou estrita observância aos ditames do artigo 16, § 1º da Lei Complementar nº 1.270, de 25/08/2015.

O art. 16, § 6º da Lei prevê expressamente que a lista tríplice para nomeação do Corregedor Geral será formada pelos membros do Conselho, após votação secreta e uninominal.

A Deliberação CPGE 128/09/2015 não pode se sobrepor à lei, alterando a forma do processo eleitoral, sob pena de violação ao princípio da legalidade, e do próprio princípio democrático.

Daí a presença dos requisitos da suspensão dos efeitos da liminar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

Pelo exposto, defiro a suspensão,  
cientificando-se o r. Juízo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

**JOSÉ RENATO NALINI**

Presidente do Tribunal de Justiça